



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



000153

PROCESSO Nº: 192142/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 127/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Déficit nas fontes livres. Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Súmula 8. Manifestações uniformes. Contas irregulares com aplicação de multa.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Campo Magro, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Claudio Cesar Casagrande.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$68.179.330,39, nos termos da Lei Municipal 1062/2018, de 04/10/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



000154

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
200500/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 109/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
233895/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 615/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
261310/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 438/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
196458/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 206/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2143/20 (peça 10), detectou duas impropriedades, quais sejam, déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 23.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 276/21 (peça 24), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 148/21 (peça 25) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, foi apontado pela unidade técnica um déficit orçamentário nas fontes não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$11.901.733,56, o que corresponde a 18,11% dos recursos.

O resultado percentual se configura notoriamente superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), para a conversão da irregularidade em ressalva.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



030155

Deste modo, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, verificada a ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, não vislumbro motivos para divergir da CGM quanto à conclusão pela irregularidade do item.

Neste sentido, aplique-se ao responsável, senhor Claudio Cesar Casagrande, a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g"<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Também se constatou que o Relatório do Controle Interno não apresentava o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal. Ocorre que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde e o Parecer de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB encaminhados não contemplaram a assinatura da maioria dos seus membros.

No contraditório, o responsável encaminhou os pareceres com a assinatura da maioria dos seus membros, sanando a irregularidade.

A regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte<sup>2</sup>.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I<sup>3</sup>, e 16, inciso III, alínea "b"<sup>4</sup>, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, **VOTO:**

<sup>1</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

<sup>2</sup> Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

<sup>3</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>4</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**2.1** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Magro, exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 11,18% nas fontes livres;

**2.2** pela anotação de ressalvas em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

**2.3** pela aplicação ao senhor Claudio Cesar Casagrande da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit orçamentário/financeiro nas fontes livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal<sup>5</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

**1** emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo Magro, exercício financeiro de 2019, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 11,18% nas fontes livres;

**2** anotar ressalvas em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

<sup>5</sup> Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."



000157

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**3** aplicar ao senhor Claudio Cesar Casagrande a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit orçamentário/financeiro nas fontes livres.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021 – Sessão nº 5.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente